



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 552-B, DE 2003

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. TARCISIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art.4º

.....

§1º

.....

§ 2º O trabalhador desempregado, quando portador de deficiência, fará jus ao benefício do seguro-desemprego por um período máximo correspondente ao dobro do período estabelecido no caput."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é um instrumento de fundamental importância para a garantia da dignidade do trabalhador, quando este perde o emprego e a renda responsável pelo seu sustento e o de seus dependentes.

Em tempos de recessão na economia, a oferta de vagas no mercado de trabalho diminui sensivelmente, aumentando o contingente de desempregados e elevando o tempo despendido na procura de novo emprego. A demora para conseguir a reinserção no mercado de trabalho, leva todos os trabalhadores a clamar pelo aumento das parcelas do seguro, de forma a compatibilizar, minimamente, com a realidade do mercado de trabalho.

Mas se a reivindicação do aumento do número de parcelas do seguro-desemprego é um clamor do conjunto dos trabalhadores, existe uma parcela destes trabalhadores, a dos portadores de deficiência, que necessita desta medida com urgência e, em virtude de suas peculiaridades, sempre por tempo superior aos demais trabalhadores.

Os portadores de deficiência, seja em função do preconceito ou da adequação aos diversos tipos de trabalho, encontram muito mais dificuldade para entrar no mercado de trabalho e quando estão trabalhando, havendo qualquer medida de diminuição de custo, na maioria das vezes são os primeiros a serem demitidos.

Calcula-se, atualmente, que o desempregado com experiência profissional, em média, demora seis meses para ser recolocado no mercado de trabalho, ainda assim, invariavelmente com diminuição da remuneração.

Em relação ao portador de deficiência, a dificuldade para a reinserção no mercado de trabalho é muito mais difícil e demorada. Primeiro, porque o processo de requalificação para assumir outras atividades profissionais passa por um treinamento mais prolongado e, segundo, porque o preconceito coloca-o em posição de desvantagem.

Em razão destas constatações, torna-se necessário dotar a legislação reguladora do seguro-desemprego de mecanismo que possam assegurar condições mínimas de sobrevivência ao deficiente desempregado.

Sendo assim, espero contar com os nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, 27 de março de 2003.

**MARIA DO ROSÁRIO
DEPUTADA FEDERAL
PT - RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à excessão do seu inciso II.

Art. 5º O valor do benefício será fixado em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados os seguintes critérios:

I - até 300 (trezentos) BTN, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 (três) meses pelo fator 0,8 (oito décimos);

II - de 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) BTN aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos);

III - acima de 500 (quinhentos) BTN, o valor do benefício será igual a 340 (trezentos e quarenta) BTN.

§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores à dispensa, devidamente convertidos em BTN pelo valor vigente nos respectivos meses trabalhados.

§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 3º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:

I - o valor do BTN ou do salário mínimo do mês imediatamente anterior, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 10 (dez) do mês;

II- o valor do BTN ou do salário mínimo do próprio mês, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 10 (dez) do mês.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL n.º 552, de 2003, da ilustre Deputada Maria do Rosário, acrescenta § 2º ao art. 4º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar que o trabalhador desempregado, quando portador de deficiência, fará jus ao benefício do seguro-desemprego por até oito meses, período correspondente ao dobro do que teriam direito os demais segurados.

Em sua justificção, a autora da proposição argumenta que “os portadores de deficiência, seja em função do preconceito ou da adequação aos

diversos tipos de trabalho, encontram muito mais dificuldade para entrar no mercado de trabalho e quando estão trabalhando, havendo qualquer medida de diminuição de custo, na maioria das vezes são os primeiros a ser demitidos". Em razão da discriminação que sofrem, o tempo médio de desemprego é superior ao dos demais trabalhadores, o que justifica o recebimento de um número maior de parcelas do seguro-desemprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito da proposta da Deputada Maria do Rosário, dadas as enormes dificuldades por que passam os portadores de deficiência para conseguirem uma vaga no mercado de trabalho e, uma vez demitidos, para se recolocarem em novo emprego. Embora não existam estatísticas disponíveis sobre a duração do desemprego entre os portadores de deficiência, há muitos casos ilustrativos do fato de que o tempo médio de procura de trabalho por parte desse grupo de trabalhadores é muito superior à média.

Não obstante, há que se ressaltar que o dispositivo alterado da Lei n.º 7.998, de 1990, já não se encontra em vigor, uma vez que foi substituído pelo disposto no art. 2º da Lei n.º 8.900, de 1994, que introduziu períodos máximos variáveis de percepção do benefício do seguro-desemprego, de acordo com o tempo de serviço anterior do trabalhador. Assim, cumpre adaptar a proposta do projeto de lei sob exame à legislação em vigor.

Por outro lado, acreditamos que, além da necessária proteção que deve ser assegurada aos portadores de deficiência nos eventos de desemprego involuntário, devemos tomar medidas para ampliar o número de vagas reservadas a essa clientela e reduzir o tempo de recolocação dessa mão-de-obra.

Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que a mera aplicação do art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, que obriga as empresas com 100 e mais empregados a reservarem de 2% a 5% do total de seus postos de trabalho a

portadores de deficiência, geraria, apenas no setor privado, de acordo com dados da RAIS 2001, nada menos do que 280 mil empregos para esses trabalhadores.

É inegável, contudo, que apenas uma minoria dessas vagas é efetivamente ocupada por portadores de deficiência, porque inexistem, até o momento, mecanismos capazes de garantir o cumprimento do supramencionado dispositivo.

Diante do exposto, propomos um substitutivo ao PL n.º 552/03 que, além de adaptar sua redação original ao disposto na Lei n.º 8.900, de 1994, acrescente parágrafo ao art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, no sentido de determinar que as empresas por ele atingidas encaminhem relação de vagas ao Sistema Nacional de Emprego – SINE. Ademais, condiciona-se o acesso, do portador de deficiência à extensão do número de parcelas do seguro-desemprego, a que esteja cadastrado como solicitante de emprego junto ao SINE. Desta forma, garantir-se-á que a ampliação da cobertura temporal do seguro-desemprego beneficiará quem dela realmente precisa.

Somos, portanto, pela aprovação do PL n.º 552, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, e à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para alterar a sistemática de colocação dos portadores de deficiência no mercado de trabalho e estender a cobertura temporal do benefício do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 2º

§ 6º O número de parcelas do benefício do seguro-desemprego a que se referem os incisos I a III do caput será dobrado para os portadores de deficiência que estejam cadastrados como postulantes a emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE e entidades a ele conveniadas.”

Art. 2º O art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 93.

§ 3º As empresas de que trata o caput encaminharão ao Sistema Nacional de Emprego – SINE a relação de vagas disponíveis para os beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

§ 4º Para fins do cômputo do número de empregados mencionados no caput, serão considerados os empregados de firmas que prestam serviços regularmente para a empresa, desde que o número total de empregados da prestadora de serviços seja inferior a cem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 552/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Mário Negromonte e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Primeira Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2003

Acréscenta dispositivos à Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, e à Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para alterar a sistemática de colocação dos po res de deficiência no mercado de trabalho e estender a cobertura temporal do benefício do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 8.900, de 30 de junho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2º

.....
§ 6º O número de parcelas do benefício do seguro-desemprego a que se referem os incisos I a III do caput será dobrado para os portadores de deficiência que estejam cadastrados como postulantes a emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE e entidades a ele conveniadas."

Art. 2º O art. 93 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 93.

§ 3º As empresas de que trata o caput encaminharão ao Sistema Nacional de Emprego – SINE a relação de vagas disponíveis para os beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

§ 4º Para fins do cômputo do número de empregados mencionados no caput, serão considerados os empregados de firmas que prestam serviços regularmente para a empresa, desde que o número total de empregados da prestadora de serviços seja inferior a cem."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Primeira Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Maria do Rosário, objetiva acrescentar ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, parágrafo com a finalidade de possibilitar ao trabalhador desempregado portador de deficiência o recebimento de benefício seguro-desemprego por um período máximo correspondente ao dobro do período atualmente estabelecido.

Justifica a autora que em tempos de recessão na economia a oferta de vagas no mercado de trabalho diminui sensivelmente, aumentando o contingente de desempregados. Em relação ao portador de deficiência, a dificuldade para reinserção no mercado de trabalho é muito mais difícil e demorada, razão pela qual torna-se necessário dotar a legislação reguladora do seguro-desemprego de mecanismos que possam assegurar condições mínimas de sobrevivência ao deficiente desempregado.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Na CTASP foi aprovado substitutivo ao projeto com a finalidade de ajustá-lo, tendo em vista que o número de parcelas a que o trabalhador

desempregado faz juz encontra-se atualmente fixado na Lei nº 8.900, como também para prever que o pagamento em dobro será devido somente ao portador de deficiência que esteja adastrado como postulante a emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego – SINE .

Além disso o projeto acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para obrigar as empresas a encaminharem ao SINE a relação de vagas disponíveis destinadas aos beneficiários reabilitados ou portadores de deficiência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 552 de 2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A possibilidade de elevação do número de parcelas a que o portador de deficiência fará juz implica aumento de gastos com o benefício seguro-desemprego, aumento esse que não foi quantificado no projeto de lei.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) - LRF determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos

compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pela proposição em análise. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL nº 552, de 2003, inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 552, DE 2003, COMO TAMBÉM DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 552-A/03 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Eliseu Resende, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota, João Batista, José Carlos Araújo, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
